



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 14 de Agosto de 2024 Ano XXVI

Nº 6294

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

AMAJU

LEI Nº 5746, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Reconhece o Ciclo Junino e as quadrilhas juninas como manifestações da cultura de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- O ciclo junino e as quadrilhas juninas são reconhecidas como manifestações da cultura de Juazeiro do Norte, sendo patrimônio cultural imaterial do povo juazeirense.

Parágrafo Único: Entende-se como ciclo junino o período no qual ocorrem as festas juninas.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autor: Jacqueline Ferreira Gouveia

Coautoria: William dos Santos Bazilio - Evaldo Araújo Nunes - Raimundo Farias Gregório - Lucas Rodrigues Soares Neto - José Ivanildo Rosendo do Nascimento- José Aduino Araújo Ramos - José Nivaldo Cabral de Moura

PORTARIA Nº 033/AMAJU, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº 2024.07.12-0001, da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte.

O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

Considerando a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte (AMAJU), e a Empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.308.480/0001-22, com objeto a contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de Certificados Digitais tipo E-CPF A3 (Pessoa Física) – Token, e Renovação, destinados a garantir o acesso ao sistema Entes Federativos por intermédio da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Sra. MARLA PETINA PEREIRA DE MORAIS BEZERRA, portadora do RG nº 26XXXXXX3 SSP/CE, inscrita no CPF nº XXX.088.423-XX, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Secretária, integrante da estrutura organizacional da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte (AMAJU), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº. 2024.07.12-0001, com objeto a contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de Certificados Digitais tipo E-CPF A3 (Pessoa Física) – Token, e Renovação, destinados a garantir o acesso ao sistema Entes Federativos por intermédio da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Autarquia de Meio Ambiente, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 de agosto de 2024.

JOSÉ ERALDO OLIVEIRA COSTA

SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE MEIO  
AMBIENTE

DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 0016/2021

### CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- MANDADO DE CITAÇÃO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.  
0028/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0060/CGM

EMPRESA: MM COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº  
48.821.234/0001-26, representada pela Sra. Josineide Moraes da  
Silva.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Sra. Josineide Moraes da Silva.

ENDEREÇO: R Joaquim da Rocha, 1419, cep 63.051-040, Joao  
Cabral, Juazeiro do Norte, Ceará.

ASSUNTO: Notificação de instauração de processo administrativo  
para apuração de responsabilidade e abertura de prazo para defesa.

Comunicamos que foi instaurado Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade mediante portaria nº 0060/2024/CGM, de 02 de julho de 2024, publicada no D.O.M, em 13 de agosto de 2024, fl. 010, pela Controladoria e Ouvidor Geral do Município - CGM, de Juazeiro do Norte/CE, para apurar responsabilidade pelo descumprimento dos preceitos previstos na lei de licitações e lei de anticorrupção do edital convocatório do Pregão eletrônico nº 2024.05.03.2, por parte da empresa MM COMERCIO E SERVICOS LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para compor a merenda escolar referente ao período de 2024, destinados as escolas da rede pública de ensino de Juazeiro do Norte/CE, por meio da Secretaria de Educação.

CONSIDERANDO o ofício nº 470/2024 - GAB/SEDUC para apuração de Responsabilidades quanto à interrupção da continuidade dos serviços do contrato nº 2024.02.23-00038.

CONSIDERANDO, que o referido setor, concedeu prazo e enviou notificação extrajudicial para que a empresa entregasse os itens devidos e não obteve êxito.

CONSIDERANDO, que foi constatado, pelo referido setor, a ausência de interesse da empresa na realização dos serviços, causando prejuízo a Administração Pública;

Haja vista a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

Atendendo o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, o Art. 5º, Inciso IV e alíneas 'a' a 'g' da Lei nº

12.846/13 (Lei Anticorrupção), bem como os artigos 25 e 26 do Decreto Municipal nº 906, de 23 de novembro de 2023, ex vi:

“DOS ATOS LESIVOS À  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.”

“Art. 25. O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5.º da lei 12.846 de 2013. Art. 26. Poderão ser aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º Deverá a municipalidade instaurar o procedimento de responsabilização e penalização conforme a Lei 14.133/2021, e quando omissa, independente

de qual sanção aplicada, observar e respeitar a oportunidade de ampla defesa e do contraditório”

Informamos para os devidos efeitos legais que lhe é garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo acompanhar o processo desde o início dos procedimentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, requerer cópias de documentos, produzir provas e contraprovas.

Posto isso, comunica-se que V.S.<sup>a</sup> tem o prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento desta notificação e juntada aos autos para apresentar defesa escrita e relação de eventuais provas a produzir. Na oportunidade, deve à defendente apresentar toda a prova que tiver a produzir.

Assinalo ainda que os trabalhos serão desenvolvidos na sede da Controladoria e Ouvidoria Geral do município, situada no prédio da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, Juazeiro do Norte - CE, 63010-015, no 2º andar.

Caso entenda que seja adequado, poderá ser apresentado a) *requerimento de cópia do processo administrativo de responsabilidade* e b) *defesa administrativa*, podem ser enviados via e-mail cpar.cgm@juazeiro.ce.gov.br ao qual deverá conter a procuração outorgando poderes para a atuação administrativa e extrajudicial.

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilidades-CGM, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

-----  
Gabriela Silva Evangelista de Oliveira

Membro da Comissão

Agente Administrativo – Secretaria de Saúde

Matrícula n. 93.605

## GUARDA CIVIL METROPOLITANA / SESP



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

Secretaria Municipal de Segurança Pública  
e Cidadania - SESP  
Guarda Civil Municipal (GCM)

PORTARIA N.º 1907001/2024/AMUSP/SESP DE 19 DE JULHO DE 2024.

Publica os Resultados da Avaliação Prática do Curso de Armamento e Tiro, no âmbito do processo de aquisição do porte funcional de arma de fogo.

Considerando a necessidade de capacitar os agentes da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte, com vistas à habilitação ao porte institucional de arma de fogo, cumprindo os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, a saber: Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Instrução Normativa n.º 201-DG/PF, de 9 de julho de 2021, Portaria n.º 9-CGCSP/DIREX/PF/DF, 14 de abril de 2022;

**O DIRETOR DA ACADEMIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – AMUSP**, nomeado pela Portaria N.º 0474/2024, no uso das suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1.º - Divulgar os resultados da Avaliação Prática do Curso de Armamento e Tiro, realizadas nas datas de 11 e 12 de julho do corrente ano, conforme estabelecido abaixo:

Nº	Mat.	Nome	Nome de guerra	Situação
01	06840	Adailton Cesar de Oliveira Silva	Adailton	INAPTO
02	15281	Antônio Marcos da Silva Fernandes	Fernandes	APTO
03	103945	Ariel Moreira Cavalcante de Sousa Santos	Ariel	INAPTO
04	06921	Cícero Cledson Galdino da Silva	C. Cledson	APTO
05	103953	Cícero Magno Evaristo de Souza	Evaristo	APTO
06	06832	Cícero Ricardo da Silva	C Ricardo	APTO
07	06920	Cícero Sergio Monteiro Gonçalves	Sergio	APTO
08	23205	Damiao Alexandre do Nascimento	A Nascimento	INAPTO
09	06816	Daniel Espedito dos Santos	Daniel	APTO
10	103935	Diego Brenner Figueiredo Bem Rocha Barreto	Brenner	APTO
11	15269	Evandro Pereira de Oliveira	Pereira	APTO
12	06546	Francisco Benjamim dos Santos	Benjamin	INAPTO
13	07819	Francisco Jose dos Santos Silva	Francisco Jose	INAPTO
14	103942	Germison do Nascimento Silva	Germison	APTO
15	06925	Hedmar Luiz de Brito	Brito	INAPTO
16	19461	Ivo Galdino Sales	Galdino	APTO
17	103952	Jose Fernandes Rodrigues Fonseca	Fonseca	APTO
18	06931	Jose Morais da Silva	J. Morais	APTO
19	06506	Jose Thiago dos Santos	Thiago Santos	APTO
20	07099	Jozimar Correia dos Santos	Jozimar	APTO
21	02140	Manoel Soares Filho	M. Soares	INAPTO



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal de Segurança Pública  
e Cidadania - SESP  
Guarda Cívil Mncipal (GCM)*

22	103975	Marcos Antônio da Silva	Marcos Antonio	INAPTO
23	06572	Maxwell Paulo Fernandes Alcântara	Maxwell	APTO
24	104068	Moises Lima de Araújo	Moises	APTO
25	103925	Ramon Ramires Sobreira Silva	Ramires	APTO
26	08725	Regilano Pageu dos Santos	Regilano	INAPTO
27	22101	Regislano Araújo Ramalho	R. Ramalho	INAPTO
28	06781	Sergilânio Cruz do Nascimento	Sergilani	APTO
29	103927	Thiago da Silva Alves	T. Alves	APTO
30	103928	William Silva Oliveira	William	APTO

Art. 2.º - Os servidores considerados INAPTOS serão submetidos à RETESTE com prazo mínimo de 30 dias a contar da data desta Avaliação e de acordo com cronograma estabelecido pela AMUSP.

Art. 3º - - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**WALLACE RAAMÁ FERREIRA DA SILVA**

Diretor da AMUSP

Academia Municipal de Segurança Pública

Portaria n.º 0474/2024 – PMJ

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005012

REQUERENTE: MEIRIANE ALENCAR DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.057.593-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1060136

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. POSSUI MAIS DE UM IMÓVEL. INDEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, a suplicante inicialmente solicita manutenção de isenção, mas em apreciação ao caso, não há isenções anteriores concedidas, trata-se do 1º pedido de isenção do IPTU. A requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Entretanto, junto ao sistema de dados de imóveis do município, foi possível verificar que para o código do contribuinte da requerente existem dois imóveis (13079 e 018337) em seu cadastro, como se observa do relatório anexo. Assim, a requerente não comprovou preencher todos os requisitos do art. supramencionado.

*...quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003904

REQUERENTE: VILANIR FARIAS DE AGUIAR

CPF/CNPJ: XXX.009.203-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1110954

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município, até o presente momento, foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2023 do imóvel de inscrição municipal nº 24680, crédito nº 4165658, situado na Avenida Carlos Cruz, nº 2102, Bairro Pio XII, Juazeiro do Norte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024005398

REQUERENTE: MARIA FAGUNDES DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.551.073-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 12951

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. POSSUI DEBITOS ANTERIORES. INDEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a

isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Entretanto pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que o imóvel possui débitos anteriores a 2024, sendo fator decisivo para concessão da isenção visto o que enuncia o art. 130 do CTM.

*Art. 130. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.*

*Art. 364 (...)*

*§ 3º – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.*

Desta forma, impossibilitando a concessão do benefício.

Ante o exposto o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024005420

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.987.133-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 922264(imóvel)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO. NÃO COMPROVOU RESIDIR NO IMÓVEL. INDEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel

e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito de José Oliveira da Silva e cópia da certidão de casamento de terceiros - João de Souza Lins e Maria Luzia Gomes Soares. Não foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, o comprovante apresentado consta em nome de Luciano Oliveira da Silva, sendo assim, a requerente não preencheu os requisitos necessários no artigo supramencionado para concessão da isenção.

Ante o exposto o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024005604

REQUERENTE: TIAGO SAMPAIO DE MORAIS

CPE/CNPJ: XXX.236.563-XX

INSCRIÇÃO: 1128643

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de restituição de IPTU.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

*Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao tributo do exercício de 2024, tendo sido feito um em parcela única em 25/03/2024 no valor de R\$ 105,26 (cento e cinco reais e vinte e seis centavos) e outro também em parcela única em 08/04/2024 no valor de R\$ 105,26 (cento e cinco reais e vinte e seis centavos); sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento

mostrando duas datas de pagamento para o mesmo crédito (em anexo). Verifico também que o contribuinte não possui débito junto ao município.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição do valor equivalente a R\$ 105,26 (cento e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006820  
 REQUERENTE: JOSE VICENTE VELOSO FILHO  
 CPF/CNPJ: XXX.189.693-XX  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1577873  
 REPRESENTANTE: E C CONTABILIDADE SOC SIMPLES LTDA  
 CNPJ: 00.527.131/0001-21  
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE E ISS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. POSSUI ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO DO DATASUS. INDEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de TFE e ISS autônomo lançados no período de 2023 a 2024. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período, apresentando a declaração do imposto de renda de 2022.

Para verificar a veracidade dos fatos alegados, é importante analisar o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS). O DATASUS surgiu pelo decreto 100 de 1991. Atualmente tem como responsabilidade prover os órgãos do SUS de sistema de informação e suporte de informática, necessários ao processo de planejamento, operação e controle. Ainda, o departamento administra e gerencia um banco de dados nacional com informações sobre atividade dos profissionais e dos estabelecimentos de saúde, através do seu Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Nesse sentido, foi realizada pesquisa junto ao CNES onde foi identificada atuação da requerente na qualidade de autônomo em Juazeiro do Norte-CE até o presente momento, conforme histórico profissional em anexo.

Além disso, em relação a contestação da faixa de enquadramento do ISS, não foi identificado na declaração do IR informação sobre a renda recebida como pessoa física, não havendo assim documentação hábil para mudança de faixa.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006821  
 REQUERENTE: TYSSIANE NATASHA LUCENA MONTEIRO  
 CPF/CNPJ: XXX.389.843-XX  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1577872  
 REPRESENTANTE: E C CONTABILIDADE SOC SIMPLES LTDA  
 CNPJ: 00.527.131/0001-21  
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE E ISS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. POSSUI ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO DO DATASUS. ALTERAÇÃO DA FAIXA DE RENDA. DEFERIMENTO PARCIAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de TFE e ISS autônomo lançados no período de 2023 a 2024. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período, apresentando a declaração do imposto de renda de 2022.

Para verificar a veracidade dos fatos alegados, é importante analisar o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS). O DATASUS surgiu pelo decreto 100 de 1991. Atualmente tem como responsabilidade prover os órgãos do SUS de sistema de informação e suporte de informática, necessários ao processo de planejamento, operação e controle. Ainda, o departamento administra e gerencia um banco de dados nacional com informações sobre atividade dos profissionais e dos estabelecimentos de saúde, através do seu Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Nesse sentido, foi realizada pesquisa junto ao CNES onde foi identificada atuação da requerente na qualidade de autônomo em Juazeiro do Norte-CE até o presente momento, conforme histórico profissional em anexo. Além disso, não foi identificado pedido de baixa da inscrição municipal, presumindo-se o interesse na continuidade da prestação de serviços.

Em relação a contestação da faixa de enquadramento do ISS, foi identificado a partir da declaração do IR que a faixa de renda correta é de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano, sendo aplicado assim o valor do ISS previsto no inciso I do art. 438 do CTM com as devidas correções anuais, conforme §5º do mesmo artigo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a alteração da faixa de renda do contribuinte

para até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano, porém com a manutenção do lançamento do ISS e da TFE dos períodos de 2023 e 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2024007978  
 REQUERENTE: PRIME SOLUCOES EM  
 CONTABILIDADE LTDA  
 CPF/CNPJ: 15744166000190  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1113196  
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE 2023. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de impugnação de TFE 2023. O requerente informa que a empresa é isenta conforme resolução 51.

Em consulta ao sistema de arrecadação do município, verifica que o crédito já foi pago, conforme depreende do espelho de lançamento. Desse modo, houve perda do objeto que seja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

*Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2024008233  
 REQUERENTE: CAIQUE NEVES SERVICOS MEDICOS  
 LTDA  
 CPF/CNPJ: 55024927000153  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1235339  
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RD. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. CRÉDITO EXTINTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Para o caso concreto, trata-se de pedido sobre DAM de RD, crédito 4582338, lançado por alteração de endereço. O requerente informa que não houve nenhuma alteração, sendo indevida cobrança. Em consulta ao sistema de arrecadação do município, verifica que o crédito já foi cancelado, conforme depreende do espelho de lançamento.

Desse modo, houve perda do objeto que seja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008248

REQUERENTE: MARIA GENY DOS SANTOS SILVA

CPF/CNPJ: XXX.224.923-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1181185

REPRESENTANTE REGINA GONCALO DOS SANTOS

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. POSSUI MAIS DE UM IMÓVEL. INDEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:  
(...)

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. A requerente solicita isenção para o imóvel de inscrição municipal nº 14359, situado a Rua São Candido, nº 963, Bairro Salesiano, em nome do cônjuge falecido - JOSE GONCALVES DA SILVA, todavia, em pesquisa realizada no sistema de cadastro de imóvel municipal, a requerente possui outro imóvel em seu nome, inscrição municipal nº 50760, situado na Rua Raimunda Bezerra de Melo, nº 300, Bairro Salesiano, o qual possui débitos de IPTU – 2021 a 2024. Sendo esses fatores impeditivos para concessão do benefício.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008351

REQUERENTE: RICARDO CALLOU SA BARRETO

CPF/CNPJ: XXX.981.074-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1020343 (IMÓVEL)

REPRESENTANTE RICARDO CALLOU SA  
BARRETO FILHO / WR EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA

CPF/CNPJ: XXX.484.693-XX/ 15.564.507/0001-45

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. 2020 A 2024. I M P U G N A Ç Ã O . ALTERAÇÃO DE SUJEITO ATIVO. PARECER TECNICO DA SEINFRA. IMÓVEL LOCALIZADO EM BARBALHA. LEI MUNICIPAL Nº 4.945 DE MARÇO DE 2019 ALTEROU OS PERÍMETROS URBANOS. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, inicialmente trata-se do pedido de impugnação de IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 1020343, situado na Rua Dr. Luciano Torres de Melo, S/N, Bairro Jardim Gonzaga, Gleba 05, Sitio Santa Clara. Referente ao período 2011/ 2012/ 2013 e 2020 a 2024.

Considerando o período de IPTU - 2011/ 2012 e 2013 - com a situação de Ajuizado; Considerando o princípio da competência e da litispendência; Considerando que a fundamentação para impugnação desse período é sobre o alcance da prescrição dos créditos, esse órgão de 1º instância não apreciará e julgará o IPTU referente à competência de 2011 / 2012 e 2013. Cabendo ao setor de Dívida Ativa e Procuradoria Geral do Município examinar o pedido, visto tratar de matéria inerente a esses departamentos.

A junta de impugnação examinará apenas a exigibilidade do IPTU relativos à competência de 2020 a 2024 do imóvel de inscrição municipal 1020343. Conforme se registra no dia 19/07/ 2024, o requerente informa que protocolou nova demanda - requisição nº 46833, direcionando o pedido de prescrição do período 2011 a 2013 para os setores devidamente competentes.

Em face do exposto, passo a apreciação da exigibilidade do IPTU, 2020 a 2024, do imóvel de inscrição municipal nº 1020343. Em consulta ao sistema de cadastro do imóvel, extrai como proprietário o senhor JOSE MILTON GERMANO, CPF nº XXX.841.818-XX, todavia, o requerente, por meio do seu representante, atesta que é o real proprietário e que comprou o imóvel do senhor JOSE MILTON

GERMANO, e para tanto, apresenta o Registro Geral do imóvel de matrícula nº 34.458 / 2º ofício - Cartório machado, o qual registra a operação de transmissão de bem imóvel mediante escritura pública, datado em 31/07/2012, R-1/34.458. Saindo de JOSE MILTON GERMANO, CPF nº XXX.841.818-XX para FLORENCIO WAGNER DE ALENCAR SAMPAIO, CPF XXX.131.404-XX e RICARDO DE SÁ BARRETO CALLOU, CPF Nº XXX.981.074-XX.

O suplicante alega que o imóvel situado na Rua Dr. Luciano Torres de Melo, S/N, Bairro Jardim Gonzaga, Gleba 05, Sitio Santa Clara, pertence ao território do município de Barbalha, e este seria o sujeito ativo da obrigação tributária. Para comprovar a devida alegação, fez prova através da declaração emitida pela Secretaria de Infraestrutura de Juazeiro do Norte - SEINFRA, datada em 11/07/2023. O órgão emitiu parecer confirmado que a área do imóvel de inscrição 1020343 está dentro dos perímetros do município de Barbalha.

Desse modo, a requerente impugna os débitos de IPTU referentes ao período de vigência da lei nº 4.945, de 18 de março de 2019. Assim sendo, da análise dos documentos juntados, restou comprovado que o sujeito ativo da obrigação tributária é o município de Barbalha, cabendo à exoneração dos débitos de IPTU referente à competência 2020 a 2024.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a exoneração da cobrança dos débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2020 a 2024, do imóvel de inscrição municipal nº 1020343, situado Rua Dr. Luciano Torres de Melo, S/N, Bairro Jardim Gonzaga, Gleba 05, Sitio Santa Clara, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008769

REQUERENTE: HELENA ALVES DE SOUZA

CPF/CNPJ: XXX.228.458-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 17461 (imóvel)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. COMPROVOU RESIDIR NO IMÓVEL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*  
(...)

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui outro imóvel em seu nome. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 17461, crédito nº 4392374, Rua São Benedito, Nº 1835, Bairro Limoeiro, Juazeiro do Norte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de agosto de 2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024009071

REQUERENTE: CICERO ROBERTO FEITOSA DE LIMA

CPF/CNPJ: 06.996.947/0001-80

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1097623

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. 2021. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. MEI. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI Nº 3.887/2011. DEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de TFE 2021. Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Entretanto, para aqueles enquadrados como Microempreendedores Individuais – MEI, a Lei nº 3.887/2011, traz como benefícios fiscais a redução de 100% da referida taxa, estando, portanto, como uma espécie de isenção, de modo a desobrigar esses contribuintes do pagamento dessa taxa.

*Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:*

*I – Redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:*

*100% para o microempreendedor individual;*

*80% para a microempresa;*

*50% para a empresa de pequeno porte;*

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em aberto da competência de 2021. Em sua defesa o requerente alega ser MEI e, portanto, não seriam as taxas devidas. Pesquisa junto ao sistema do Simples Nacional identificou que a requerente foi

enquadrada no SIMEI desde 01/01/2018. Sendo assim, as taxas relativas à fiscalização lançadas no período devem ter seus valores reduzidos em 100%, conforme legislação.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a redução de 100% das TFE/TLL das competências de 2021, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

### PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 225/2024

EMENTA: Dispõe sobre Exoneração do Cargo de Comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE ANEXO II DA LEI N.º 4434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar LEVI DE BRITO SILVA, do Cargo de Secretário Especial Parlamentar, Símbolo DAS-1 - Grupo Ocupacional Superior - Categoria Funcional - Direção Geral - DG, que respondia pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (12) doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 226/2024

EMENTA: Dispõe sobre Nomeação para o Cargo de Comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE ANEXO II DA LEI N.º 4434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear ISA RAINARA BORGES DOS SANTOS, para o Cargo de Secretário Especial Parlamentar, Símbolo DAS-1 - Grupo Ocupacional Superior - Categoria Funcional - Direção Geral - DG, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (12) doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

### AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão nº 2024.08.13.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, por meio da plataforma eletrônica [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2024.08.13.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de fraldas, materiais médico hospitalares, alimentação e nutrição especial, destinados ao atendimento de Ordens Judiciais em favor de pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 27 de agosto de 2024, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 15 de agosto de 2024, às 09:00 horas. Mais informações no Setor de Licitações, sito na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, Centro - CEP: 63.010-015 - Juazeiro do Norte - CE, telefone: (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: [cpl@juazeiro.ce.gov.br](mailto:cpl@juazeiro.ce.gov.br). Juazeiro do Norte/CE, 13 de agosto de 2024. Pedro Henrique Cândido de Lira - Pregoeiro Oficial do Município.



*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Social  
e Trabalho - SEDEST*

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST Nº 01/2024, PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS – 2ª RETIFICAÇÃO, 14 DE AGOSTO DE 2024.**

A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte-CE, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, torna público que para conhecimento de quantos possam se interessar, torna pública as seguintes retificações ao Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item 4. DOS PRAZOS, subitem 4.1, ONDE SE LÊ:

O Presente credenciamento fica disponível para consulta pública, no período de 29 a 31 de julho, do presente ano.

LEIA-SE:

O Presente credenciamento fica disponível para consulta pública, no período 29 de julho a 30 de agosto, do presente ano.

2. No item 4. DOS PRAZOS, subitem 4.2, ONDE SE LÊ:

As Organizações da Sociedade Civil que pretenderem receber recursos públicos para a prestação de serviços na área da Assistência Social no exercício de 2024/2025, podem se inscrever no edital no período de 13 a 23 de agosto do presente ano, sendo entregue a documentação na Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDEST, na sala da Secretaria Executiva dos Conselhos Setoriais de Juazeiro do Norte/CE, localizada na Rua Monsenhor Esmeraldo, s/n, Bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte-CE, CEP: 63011-085, com horário de funcionamento das 08h às 12h e das 13h às 17h.

LEIA-SE:

As Organizações da Sociedade Civil que pretenderem receber recursos públicos para a prestação de serviços na área da Assistência Social, podem se inscrever no edital no período de 16 a 27 de setembro do presente ano, sendo entregue a documentação na Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDEST, na sala da Secretaria Executiva dos Conselhos Setoriais de Juazeiro do Norte/CE, localizada na Rua Monsenhor Esmeraldo, s/n, Bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte-CE, CEP: 63011-085, com horário de funcionamento das 08h às 12h e das 13h às 17h, ou



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Social  
e Trabalho - SEDEST*

conforme horário de funcionamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST.

3. No item 7. DA DOCUMENTAÇÃO, subitem 7.4, ONDE SE LÊ:

O envelope deverá ser entregue para procedimento no protocolo oficial da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, exclusivamente na sala da Secretaria Executiva dos Conselhos Setoriais da Assistência Social, sediada na Rua Monsenhor Esmeraldo, S/N, Franciscanos, CEP: 63020-020, Juazeiro do Norte/CE, no período de 13 de agosto a 23 de agosto de 2024, das 8h às 12h e das 13h às 17h, ou conforme horário funcionamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho SEDEST.

LEIA-SE:

O envelope deverá ser entregue para procedimento no protocolo oficial da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, exclusivamente na sala da Secretaria Executiva dos Conselhos Setoriais da Assistência Social, sediada na Rua Monsenhor Esmeraldo, S/N, Franciscanos, CEP: 63020-020, Juazeiro do Norte/CE, no período de 16 de setembro a 27 de setembro de 2024, das 8h às 12h e das 13h às 17h, ou conforme horário funcionamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho SEDEST.

4. No Anexo VIII, DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, ONDE SE LÊ:

PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA	29 DE JULHO
PERÍODO PARA IMPUGNAÇÃO	30 A 31 DE JULHO
PERÍODO DE INSCRIÇÃO	13 A 23 DE AGOSTO
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA	30 DE AGOSTO
PRAZO PARA RECURSO	02 DE SETEMBRO
RESULTADO DO RECURSO E RESULTADO FINAL	06 DE SETEMBRO
ASSINATURA DO CONTRATO	11 DE SETEMBRO



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Social  
e Trabalho - SEDEST*

LEIA-SE:

PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA	29 DE JULHO A 30 DE AGOSTO
PERÍODO PARA IMPUGNAÇÃO	02 A 03 DE SETEMBRO
PERÍODO DE INSCRIÇÃO	16 A 27 DE SETEMBRO
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA	8 DE OUTUBRO
PRAZO PARA RECURSO	09 DE OUTUBRO
RESULTADO DO RECURSO E RESULTADO FINAL	16 DE OUTUBRO
ASSINATURA DO CONTRATO	22 DE OUTUBRO

PERMANECEM INALTERADOS os demais itens, subitens, alíneas e anexos do Edital.

Juazeiro do Norte-CE, 14 de agosto de 2024.

**JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA**

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho  
Portaria nº 215/2022

**PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz**

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA  
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

*Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima**

*Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes**

*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes**

*Secretário de Finanças - SEFIN*  
**Leandro Saraiva Dantas de Oliveira**

*Secretário de Saúde - SESAU*  
**Yago Matheus Nunes Araújo**

*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Márcia Pereira da Silva Franca**

*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima**

*Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva**

*Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Darcya Alves Monteiro**

*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Marcelo de Sousa Pinheiro**

*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes Neto**

*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva**

*Secretário de Cultura - SECULT*  
**Roberto Viana de Oliveira Filho**

*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**Philippe Agnis Pinheiro Barbosa**

*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Claudio Sergei Luz e Silva**

*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**

